



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469-721555/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.898 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO CSLL
Recorrente MANOEL BEZERRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Na compensação tributária, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, e recai sobre esse mesmo sujeito passivo o ônus de comprovar a liquidez e certeza. Não demonstrada à certeza do direito creditório, não deve ser reconhecido, com consequente indeferimento das compensações que nele se fundam.

DECADÊNCIA.

Feito o pedido de compensação tem a Fazenda Nacional o prazo de 5 anos para investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensações eletrônicas PER/DCOMP's n.ºs 30627.87333.150803.1.7.03-6832 (fls.04-12), 17003.10538.211003.1.3.03-1110 (fls.13/16) e 14884.92919.261103.1.3.03-3384 (fls.17/20), transmitidas respectivamente em 15/08/2003, 21/10/2003 e 28/11/2003, visando compensar pretensão crédito de saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 56.139,27, apurado no ano-calendário de 2002, com débitos próprios referentes à CSLL, cód 2484, relativos ao ano-calendário 2003.

Apensado ao presente processo, encontra-se o de nº 10469.721625/2008-21, que trata de requerimento de sustação da cobrança dos débitos declarados nos PER/DCOMP's cujas compensações não foram homologadas, em função da apresentação da manifestação de inconformidade. Vale esclarecer que em relação aos débitos não compensados, sua exigibilidade permanecerá suspensa no curso da discussão administrativa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal, através de despacho decisório, reconheceu o direito creditório de R\$ 53.314,35, homologando, totalmente as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP's n.ºs 30627.87333.150803.1.7.03-6832 e 17003.10538.211003.1.3.03-1110 e, parcialmente as compensações pleiteadas no PER/DCOMP n.º 14884.92919.261103.1.3.03-3384, até o limite do crédito reconhecido no procedimento.

Ainda, segundo o mesmo despacho (fls. 70), conjugado com as informações apresentadas nos autos às folhas 26-56, consta que as estimativas de CSLL dos meses de 2002 vinculadas a pagamentos foram devidamente comprovadas (fl. 38), o mesmo ocorrendo com as estimativas compensadas via DCOMP (n.º 089843.38137.150803.1.7.03-3400, excetuando-se a CSLL-estimativa de janeiro de 2002, que, em virtude de retificação efetuada pela contribuinte na citada DCOMP pela de n.º 00949.08892.200307.1.7.03-9032, resultou extinta até ulterior homologação o montante de R\$ 2.236,25 e não R\$ 5.061,17, o que resultou num saldo negativo validado de R\$ 53.314,35 e não R\$ 56.139,27.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que, em razão da decadência e da prescrição, estaria extinto o direito de a Fazenda efetuar glosa de valor declarado relativamente a janeiro de 2002, tendo esgotado o prazo em 31/07/2007, além de não terem sido apresentados os reais motivos da glosa, impedindo-a de se pronunciar sobre os fatos, o que constitui cerceamento do seu direito de defesa. Argüi ainda que não foram citados nem anexados processos relacionados às fls. 03/07 do Processo nº 10469.900318/2006-42, que devem tratar de assuntos relacionados aos fatos dos presentes autos, o que caracteriza, cerceamento do seu direito de defesa..

A 3ª Turma da DRJ/Recife, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando em síntese o seguinte:

- que a discussão proposta pela manifestante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho denegatório em 21/07/2008, não mais poderia glosar valor declarado em janeiro de 2002, à vista do decurso do prazo quinquenal, além de

questionar possível cerceamento do seu direito de defesa por considerar que não foram apresentados pela autoridade fiscal os motivos reais para a glosa. Requereu, ainda, a anexação de processos que menciona pelo mesmo motivo.

- conforme relato, a autoridade fiscal apresentou o motivo para considerar apenas extinta a estimativa de CSLL de janeiro/2002, até ulterior homologação, no montante de R\$ 2.236,25 e não R\$ 5.061,17.

- segundo a DCTF ativa I, relativa ao 1º trimestre de 2002, apresentada em 18/10/2004 (fl. 26), a contribuinte vinculou ao débito declarado, em sua totalidade, compensação através do PER/DCOMP nº08984.38137.150803.1.7.03-3400.

- posteriormente, em 20/03/2007, retificou esse mesmo PER/DCOMP com o de nº 00949.08892.200307.1.7.03-9032, alterando, para o que interessa à presente lide, o valor do débito de estimativa de CSLL relativo a janeiro de 2002, compensando, apenas, R\$ 2.236,25 do débito declarado na DCTF.

- logo, como não foi observado pela autoridade fiscal, nos sistemas da Receita Federal, pagamento da diferença (R\$ 5.016,17 — R\$ 2.236,25), essa diferença, que compôs o saldo negativo do período, foi glosada.

- apresentado o motivo para glosa, descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

- quanto à alegação de que a Administração Tributária, ao proferir despacho no ano de 2008, não mais poderia glosar valor declarado relativo à janeiro de 2002, à vista do decurso do prazo quinquenal, não é esse o entendimento da Administração acerca dos efeitos decadencial sobre o exame dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação, atributos a ele estatuídos pelo art. 170 do CTN.

- compete ao interessado na restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

- no caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo da CSLL foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório reconhecido pela Receita Federal. A outra parte das estimativas, todavia, não teve sua extinção comprovada, razão pela qual não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

- no que concerne à jurisprudência administrativa colacionada pela interessada, versa, nos casos relacionados, sobre o prazo que a Fazenda dispõe para efetuar ou rever o lançamento. De qualquer sorte, cumpre esclarecer que as decisões do Conselho de Contribuintes - hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - somente vinculam a administração tributária na hipótese prevista no art. 75 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 20092, o que não é o caso.

- por fim, não se vislumbra nenhum vestígio de cerceamento do direito de defesa no caso concreto. A alegação da empresa é de que não foram juntados processos

relacionados as fls. 03/07 do processo nº 10469.900318/2006-42. Ora, a exceção dos processos já citados, nenhum outro processo foi sequer citado como fundamento do despacho decisório relativo ao processo em comento. A relação a que se refere a impugnante apenas informa os processos existentes em nome da empresa, não exercendo influência na presente lide. A impugnante fala sob hipótese, reportando-se a "alguns desses processos devem tratar, com certeza, de assuntos relacionados aos fatos ocorridos nos anos pretéritos", o que o despacho não menciona. O fato inegável é que o despacho denegatório foi perfeitamente compreendido pela interessada, a quem foram franqueados todos os meios legais para provar o direito postulado.

Cientificado da decisão em 25/08/2011 o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 09/09/2011, reprisando os argumentos apresentados na impugnação e requerendo a inaplicabilidade dos argumentos da DRJ, para que seja aceita a compensação na íntegra.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque, dele conheço.

Como se observa do relato acima, a discussão proposta pela manifestante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho denegatório em 21/07/2008, não mais poderia efetuar modificações nas declarações de exercícios anteriores à vista do decurso do prazo quinquenal.

No entanto, acompanho a DRJ no sentido de que não é esse o entendimento majoritário deste E. Conselho acerca do efeito decadencial sobre o exame dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação.

O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário e não tem o condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos. Neste mesmo sentido o art. 174 do CTN, citado na defesa, refere-se à ação para cobrança do crédito tributário, o que não é o caso dos autos.

Entendo que o prazo decadencial da Fazenda de revisar os saldos de anos anteriores é no caso de não homologar o pedido de compensação nos 5 anos, ou seja, no caso em tela o pedido de compensação foi feito pelo Contribuinte em 28/11/2003, a partir desta data começa a fluir o prazo para a Fazenda analisar o pedido. Como a Fazenda indeferiu parcialmente o pedido em 21/07/2008, não há que se falar em prescrição.

Não estando prescrito o direito da Fazenda analisar o crédito, a Contribuinte deveria estar com a documentação que deu suporte ao pedido até a homologação por parte da Fazenda Nacional, o que não aconteceu.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.

É dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte e compete ao interessado no pedido de restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização, começando daí a fluir o prazo de decadência.

No caso concreto, conforme relatado, o saldo negativo da CSLL foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório parcialmente reconhecido. A outra parte das estimativas, todavia, não foi comprovada, razão pela qual não se reconheceu sua certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

Processo nº 10469-721555/2008-19
Acórdão n.º **1302-000.898**

S1-C3T2
Fl. 132

Por fim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no caso concreto já que é inegável que o despacho denegatório foi perfeitamente compreendido pela interessada, a quem foi franqueado todos os meios legais para provar o direito postulado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de direito arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator